



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000583/95-50
Recurso nº : 11.825
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : CARLOS MOREIRA RIBEIRO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.498

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO -
Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo
estabelecido na legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão
processual e a consolidação definitiva do crédito tributário

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CARLOS MOREIRA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR
GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI
EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO
GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO
ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000583/95-50
Acórdão nº. : 102-42.498
Recurso nº. : 11.825
Recorrente : CARLOS MOREIRA RIBEIRO

RELATÓRIO

CARLOS MOREIRA RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.001.925-87, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, BA, em decorrência de procedimento de fiscalização, e após intimado a prestar esclarecimentos, foi cientificado da apuração de imposto de renda a recolher relativa ao exercício de 1993, em valor equivalente a 1.864,01 UFIR e correspondentes gravames legais.

A exigência, conforme Notificação de fls. 01 e anexos, decorreu da apuração de variação patrimonial a descoberto, no mês de agosto de 1992, em que se evidenciou renda mensal auferida e não declarada, conforme Nota Fiscal nº 02315, de 17/08/92.

Como base legal foram citados os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º a 6º da Lei nº 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

A título de argumentos de defesa, o contribuinte apresenta, juntamente com a impugnação de fls. 14, a declaração de rendimentos do exercício de 1992, através da qual procura demonstrar a origem dos recursos utilizados para custear a aquisição do veículo.

Não atende à intimação para apresentar provas hábeis da origem dos recursos empregados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000583/95-50

Acórdão nº : 102-42.498

Após analisar e refutar os argumentos apresentados, a autoridade monocrática mantém o lançamento, entendendo não restar comprovada a origem dos recursos, não constituindo a Declaração de rendimentos apresentada após ter sido notificado, elemento de prova capaz de elidir o lançamento.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, requerendo a reforma da decisão singular, reiterando, em suas razões de recurso acostadas aos autos às fls. 37 e 39/45, basicamente os mesmos argumentos já expendidos anteriormente.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95 e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-razões, juntadas às fls. 48, requerendo a manutenção da decisão da primeira instância administrativa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000583/95-50

Acórdão nº. : 102-42.498

V O T O

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

O contribuinte CARLOS MOREIRA RIBEIRO, teve ciência da decisão singular em 15 de outubro de 1996, conforme comprovado através do "AR" de fls. 33.

Às fls. 32 consta Termo de Perempção, lavrado em 18 de novembro de 1996 atestando que não fora interposto recurso à instância superior, em tempo hábil.

Às fls. 36/37 foram juntados envelope e recurso remetidos pelo contribuinte, constando do envelope carimbo do Correio de Vitória da Conquista, BA, atestando a postagem em 18 de novembro de 1996; e em 27 de novembro foram juntados aos autos do documentos de fls. 39/45, contendo novos recursos, datados, respectivamente, de 14 de novembro e 05 de dezembro de 1996.

Considerando que o Decreto n. 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 33 dispõe que caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância;

Considerando ser mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de não tomar conhecimento de recursos apresentados fora do prazo, por peremptos,

Voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


URSULA HANSEN